



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022**

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de discriminação as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO  
**Relator:** Deputado MARANGONI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, estabelece penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a realidade cotidiana de discriminação vivenciada pelas pessoas com TEA, que se manifesta de diversas formas — explícitas ou veladas — em variados ambientes, como escolas, ruas, restaurantes, ambientes de trabalho, entre outros. Argumenta que tais práticas discriminatórias têm efeitos devastadores para os indivíduos e suas famílias.

O autor ainda argumenta que, apesar dos avanços legislativos e da superação de preconceitos, persiste o desconhecimento generalizado sobre o autismo, o que gera comportamentos discriminatórios enraizados em estigmas. Diante disso, propõe a criação de mecanismos legais específicos de proteção e repressão a tais práticas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 24/06/2025 16:28:40.147 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1758/2022

**PRL n.2**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão, na forma de Substitutivo, conforme voto do Relator, Deputado Geraldo Resende. A emenda apresentada na Comissão e o substitutivo acrescentaram sanções mais rigorosas ao projeto, como o impedimento de licitar com o poder público, multa em dobro para reincidência e responsabilização individual de dirigentes de pessoas jurídicas.

Além disso, o substitutivo oferecido pela CPD suprime a previsão de valores monetários fixos em reais para as sanções pecuniárias, adotando como referência o salário-mínimo, em conformidade com o padrão estabelecido na própria Lei nº 12.764/2012, especificamente no art. 7º. Ademais, foram incluídos dispositivos que qualificam a responsabilidade de agentes públicos, preveem penalidades específicas para reincidência, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (em harmonia com o art. 156, III, da Lei nº 14.133, de 2021) e atribuem a destinação dos recursos arrecadados ao FUNDEB.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a previsão de penalidades administrativas por condutas discriminatórias contra



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251534837500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 5 1 5 3 4 8 3 7 5 0 0 \*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 24/06/2025 16:28:40.147 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1758/2022

PRL n.2

peças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção das pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, e a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência de lei complementar ou outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto e eu Substitutivo não violam quaisquer princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, buscam dar concretude à proteção das pessoas com deficiência — assegurada nos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e § 2º da Constituição Federal —, reforçando o comando constitucional de promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O conteúdo das proposições visa garantir mecanismos repressivos e educativos contra práticas discriminatórias em desfavor de pessoas com TEA, em consonância com o disposto na Carta Magna.

Em relação à juridicidade, as proposições são compatíveis com os princípios gerais do direito e respeitam o ordenamento jurídico vigente. Inovam no sistema legal ao prever medidas administrativas específicas de responsabilização e reparação frente a condutas discriminatórias, assegurando, nos procedimentos, o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito à técnica legislativa, observa-se que a versão original do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, previa a criação de um diploma legal autônomo. No entanto, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por meio de substitutivo aprovado, optou por promover alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 — que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista —, de forma mais sistemática e adequada à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além de corrigir diversas impropriedades e erros gramaticais na ementa e no corpo do projeto original.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251534837500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 5 1 5 3 4 8 3 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Assim, desde que aprovado na forma do substitutivo da CPD, não se identificam vícios quanto à técnica legislativa e juridicidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo aprovado por aquela Comissão.**

Sala da Comissão,      de      de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

